



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**ANO XXVIII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2018. Nº 2659**



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Luana Ribeiro (PSDB)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Toinho Andrade (PHS)

**2º Vice-Presidente:**

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**3º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**4º Secretário:** Dep. Zé Roberto Lula (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

---

# Comissões Permanentes

---

## DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria  
de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 26/2018

Palmas, 25 de julho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **LUANA RIBEIRO**  
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
N E S T A

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II e §2o, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 35, de 4 de julho de 2018.

Trata-se de matéria de autoria parlamentar, que, dedicada a instituir bônus na pontuação dos candidatos ao processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação em instituições de ensino superior, criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual, padece de vício de iniciativa, vez que o art. 27, §1o, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado, confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem sobre serviços públicos e organização administrativa.

Em que pese considerar relevante a matéria tratada, não me resta alternativa senão o veto total, pois o vício de inconstitucionalidade não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. (STF - ADI: 3627 AP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014).

A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. (STF - ADI: 2113 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00130).

A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. (STF - ADI: 2867 ES, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/12/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067).

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me levam a **VETAR INTEGRAMENTE o Autógrafo de Lei 35/2018**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 27/2018

Palmas, 25 de julho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **LUANA RIBEIRO**  
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
N E S T A

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II e §2o, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 40, de 4 de julho de 2018.

A Proposição, de autoria parlamentar, pretende alterar a Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, especificamente quanto ao disposto no inciso III de seu art. 1o, que, atualmente, apresenta a seguinte redação:

*“Art. 1o É facultado ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista:*

*.....*  
*III – apropriar-se de crédito fiscal presumido de 50% sobre o valor apurado do ICMS, na operação com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.(...)” (Grifei)*

A alteração proposta contempla dois pontos distintos do texto, tendo em vista as seguintes modificações, com destaque para o fato de que o benefício fiscal do crédito presumido a ser calculado sobre o valor do ICMS apurado aumentará **de 50% para 80%**:

*“III – apropriar-se do crédito fiscal presumido de 80% (oitenta por cento) sobre o valor apurado do ICMS, na operação própria com autopeças, pneumáticos, câmaras de ar, protetores de borracha, relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS.” (Grifei)*

Ouvida, a Secretaria da Fazenda manifestou-se nos termos do anexo Ofício 1.260/2018/SEFAZ/GASEC, de 19 de julho de 2018, cujas razões acolho e passo demonstrar:

I – a pretensa iniciativa não se compatibilizou com disposto no inciso XII do §2o do art. 155 da Constituição Federal, combinado com o art. 1o da Lei Complementar Federal 24, de 7 de janeiro de 1975, no sentido de que os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem ser concedidos ou revogados nos termos de **convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal**.

Relativamente a essa matéria, em 7 de agosto de 2017, entrou em vigor a Lei Complementar Federal 160, que autorizou a convalidação de leis estaduais, mediante Convênio, que tratem de benefícios fiscais concedidos em desacordo com a Constituição Federal, ao que se observam, contudo, algumas restrições, tais como as inscritas em seus arts. 3o e 6o, com a seguinte redação:

*“Art. 3º O convênio de que trata o art. 1o desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:*

*.....*  
*§4º A unidade federada concedente poderá **revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.***

§5º O disposto no §4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do §3º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.” (Grifos meus)

Significa dizer que, a convalidação de benefícios instituídos por leis estaduais em desacordo com a Constituição Federal foi autorizada pela Lei Complementar 160/2017, desde que observados seus critérios, permitindo-se ainda que as leis convalidadas pudessem ser submetidas a alteração desde que não se oportunizassem benefícios superiores aos que o contribuinte poderia usufruir antes da correspondente modificação.

Mais que isso, é imperioso destacar que a deliberação sobre a apropriação de crédito fiscal presumido somente poderia ser autorizada se publicada até a data de início da produção de efeitos da Lei Complementar 160/2017, tal como estabelecido em seu art. 1º, não podendo, portanto, se convalidarem benefícios concedidos após o mês de agosto de 2017.

Desse modo, caso não se observassem as vedações acima pontuadas e o teor da sobredita Proposição viesse a constar do texto de lei, as consequências de sua edição, na conformidade do disposto no art. 6º retro transcrito, sujeitariam o Estado aos impedimentos de:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

II – a Proposição, de outro lado, assim como qualquer outra que pretenda a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem assim deve corresponder a uma das seguintes condições:

“Art.14. ....  
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

III – por último, anoto que a Controladoria-Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE no 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que em seu item 51 assim dispõe:

“51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

d) para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:

XLV. Que a SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):

a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c. ...atender a pelo menos uma das seguintes condições;

• demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou

• implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.”

Assim, conforme apontou a Secretaria da Fazenda no retromencionado ofício, “o Estado do Tocantins não mais dispõe de margem que permita ao governo conceder renúncia fiscal, visto que a arrecadação não suportará as despesas. Este fato, por si só, fere o disposto na Lei Complementar 101/2000, podendo comprometer a gestão por improbidade administrativa.”

Com base nesse entender, Senhora Presidente, considerando que a Proposição está em desconformidade com a legislação federal, tal como demonstrado, ameaçando ferir o interesse público, tornou-se imprescindível **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 40/2018.**

**MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 28/2018.

Palmas, 25 de julho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **LUANA RIBEIRO**  
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
N E S T A

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expeditas, e consoante os termos do art. 29, inciso II e §2º, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 47, de 4 de julho de 2018.

A Proposição, de autoria parlamentar, dispõe sobre a extinção da cobrança da tarifa mínima ou de assinatura básica, pelas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia elétrica.

Em primeira análise, no que se refere à extinção da cobrança da tarifa mínima ou de assinatura básica de **água**, assim pontuo:

I – encontra-se no rol de serviços públicos o Saneamento Básico, que é definido pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu art. 2º, inciso I, como sendo o **conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável**, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem assim de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

II – matérias relativas a Saneamento Básico são contempladas pelo inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, no âmbito da proteção do meio ambiente e do controle da poluição, constituindo elementos cuja **competência para legislar é concorrentemente** exercida pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, significando dizer que compete àquela o estabelecimento de normas gerais e a estes as suplementares;

III – considerando a relação advinda da competência concorrente para legislar, é fato que a União, por meio da sobredita Lei Federal 11.445/2007, em seu art. 45, inscreveu que “as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e **sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços**”, de modo tal que, **legislando suplementarmente**, não poderia a norma local conflitar com a dicção da federal – sendo este o primeiro óbice de sanção do Projeto de Lei, convertido no Autógrafo de Lei 47/2018, que ensejaria a inconstitucionalidade da matéria;

IV – além do disposto no item III acima, a Proposição, cuidando de matéria em viés tipicamente administrativo, ainda sob a ótica da inconstitucionalidade, padece de vício de iniciativa, sendo esta reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no art. 27, §1º, alínea “b”, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

*“Art. 27. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;” (grifo meu);*

Em outro ponto, no que se refere à extinção da cobrança da tarifa mínima ou de assinatura básica de **energia elétrica**, temos que o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal atribui privativamente à União, dentre outras, a competência para legislar sobre energia, ao que, por meio da Lei Federal 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Atualmente, em âmbito nacional, é a Resolução Normativa 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, que dispõe, em seu art. 98, sobre o “custo de disponibilidade do sistema elétrico”, o que, **de modo inconstitucional, pretende a Proposição extinguir:**

*“Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:*

*I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;*

*II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou*

*III – 100 kWh, se trifásico.*

*§1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.*

*§2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução.*

*§3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh.” (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

Ademais, consoante o disposto no Ofício 188/2018/PRES/ATR, de 18 de julho de 2018, por meio do qual o Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR muito bem observou, no pertinente à prestação de serviços de **água – cujo raciocínio, neste ponto, também se aplica ao de energia elétrica** –, a extinção da cobrança tarifas/taxas não tem o condão de fazer cessar a despesa decorrente da **disponibilização e da manutenção da infraestrutura** e do uso desses serviços, o que contrariando o **Interesse Público**, provocaria uma redistribuição dos correspondentes valores à parcela da sociedade que efetivamente tenha consumido ou usado o produto ou o serviço.

Com base nesse entender e aprovando o disposto no supracitado Ofício subscrito pelo Presidente da ATR, considerando que a Proposição se mostra adversa ao regramento constitucional e infraconstitucional, bem assim se mostra contrário ao interesse público, tal como demonstrado, tornou-se imprescindível, Senhora Presidente, **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 47, de 4 de julho de 2018.

**MAURO CARLESSE**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 29/2018.

Palmas, 31 de julho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **LUANA RIBEIRO**  
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
N E S T A

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II e §2º, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 33, de 4 de julho de 2018.

Dedicada a constituir a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade e certificação do Sistema de Gestão Antissuborno nas empresas que contratarem com a administração

pública do Estado do Tocantins, a matéria, de sua autoria, propõe um pertinente instrumento para “*detectar e sanar desvios, fraude, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado.*”

Tal providência – vale dizer – deveria inclusive ter sido gestada e impulsionada há muito tempo pelo próprio Poder Executivo Estadual, tendo em vista que importantes diretrizes foram oportunizadas desde 1o de agosto de 2013, com a edição da Lei Federal 12.846, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Posteriormente, a norma se fez acompanhar do regulamento constante do Decreto Federal 8.420, de 18 de março de 2015, por meio do qual foi estabelecido, no Capítulo IV, o Programa de Integridade, que é um dos eixos estruturantes para persecução dos efeitos por ela pretendidos.

Contudo, apesar do decurso de tempo em que o Tocantins deveria ter adotado providências nesse sentido e considerando a louvável proposição da matéria, esta padece de vício de iniciativa, além de ameaçar o interesse público, tendo em vista as razões que passo a consignar.

Em primeiro ponto, desde a implantação até a fase de avaliação do Programa, a dicção de seus dispositivos conduz à construção de um regramento subjacente, por meio do qual algumas atribuições, obrigações e rotinas deverão se instalar junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, de modo a cobrar providências como, por exemplo, a de remanejamento ou de alocação de pessoal em demandas relativas ao pleno atendimento de cada um de seus comandos.

Note-se que, além de pressupor tal mobilização por parte dos órgãos e entidades, há comandos expressos às Pastas do Executivo Estadual como o de aplicação de multa, constante de seu art. 7º.

Significa dizer que, nesses termos, a Proposição revela-se **inconstitucional**, pois **afronta o disposto no art. 27, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado**, já que a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De outro lado, sopesando os reflexos da quase imediata entrada em vigor da norma, após 30 dias a contar da publicação, não é possível mensurar completamente os efeitos da imposição da nova conduta à realidade tocantinense de procedimentos contratuais, se levarmos em consideração, por exemplo, a capacidade de implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica em até 180 dias da celebração de contrato, o que poderia contrariar o interesse público, mesmo que em relação a esse curto prazo, em que seria necessário implementar as novas rotinas de contratação.

Nesses termos, considerando que a posição de veto parcial provocaria um esvaziamento do propósito originário da matéria, vejo-me compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei 33/2018.

Por último, é importante rememorar que o vício de inconstitucionalidade não se convalida pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.” (STF - ADI: 3627 AP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014).

“A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.” (STF - ADI: 2113 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00130).

“A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.” (STF - ADI: 2867 ES, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/12/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067).

Na oportunidade, informo que designei à Controladoria-Geral do Estado o encargo de promover estudos e de adotar providências para a composição de Propositura que contemple a matéria, a qual, assim que possível e de acordo com as normas regimentais dessa Casa, será submetida ao exame de Vossa Excelência e dos Nobres Pares.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.021/2018

A **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR o Decreto Administrativo nº 983/2018, publicado no Diário da Assembleia nº 2656, de 21 de agosto de 2018, na parte em que nomeou **Joiza Mendanha Lopes**, para o cargo de Assessor Parlamentar AP-10, para considerá-la nomeada a partir do dia 9 de agosto de 2018.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

**Deputada Luana Ribeiro**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.022/2018**

A **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Eduardo Siqueira Campos**, retroativamente a 1º de agosto de 2018:

- Hugo Monturil Costa - AP-05;
- Fernanda de Oliveira Martins - AP-12.

**Art. 2º NOMEÁ-LOS**, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de agosto de 2018.

- Hugo Monturil Costa - P-08;
- Fernanda de Oliveira Martins - AP-10.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

**Deputada LUANA RIBEIRO**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.029/2018**

A **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR Marcus Senna Calumby** do cargo em comissão de **Coordenador de Assistência Social, Direitos e Deveres Funcionais** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 17 de agosto de 2018.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de agosto de 2018.

**Deputada LUANA RIBEIRO**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.030/2018**

A **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR Marcus Senna Calumby** para o cargo em comissão de **Coordenador da Auditoria e Controladoria Interna** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 17 de agosto de 2018.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de agosto de 2018.

**Deputada LUANA RIBEIRO**

Presidente

**PORTARIA N.º 017/2018 - P**

A **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do**

**Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art.28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), e

**Considerando** o que dispõe o art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º CONCEDER** a fruição do segundo período das férias do servidor **Antonio Lopes Braga Junior**, matrícula nº 142, referente ao aquisitivo: 01/04/2017 a 31/03/2018, para gozá-la no período de 20/09/2018 a 04/10/2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 22 dias do mês de agosto de 2018.

**Deputada LUANA RIBEIRO**

Presidente

**PORTARIA Nº 218/2018-DG**

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no inciso IX, do art. 78, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e considerando a Portaria CCINº 1.091 – CSS, de 13 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.175, de 13 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º LOTAR** na Diretoria Técnico-Legislativa – DITEL, o Assistente Administrativo **Kaique de Oliveira Fraz**, matrícula nº 11227710-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 13 de agosto a 31 de dezembro de 2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 21 dias do mês de agosto de 2018.

**ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 223/2018 - DG**

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 8880/2018, de 08 de agosto de 2018, do Processo nº 00837/2011.

**RESOLVE:**

**Art. 1º CONCEDER** Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Ana Maria Gorete Cardoso da Silva**, matrícula nº 312, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 17/07/2018 a 15/08/2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

**ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 224/2018 - DG**

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 8788/2018, de 20 de agosto de 2018, do Processo nº 00492/2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Fabio da Silva Santos**, matrícula nº 737, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 19/07/2018 a 17/08/2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

**ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 225/2018-DG**

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 96, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

**Considerando** a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 9022/2018, de 13 de agosto de 2018, do Processo nº 00038/2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER Licença Maternidade à servidora comissionada **Sarah Reijany Pereira Mendes Ribeiro**, matrícula nº 11901, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 22/05/2018 a 17/11/2018.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

**ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR**  
Diretor-Geral

**DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA****Amália Santana (PT)****Amélio Cayres (SD)****Cleiton Cardoso (PTC)****Eduardo do Dertins (PPS)****Eduardo Siqueira Campos (DEM)****Elenil da Penha (MDB)****Eli Borges (SD)****Jorge Frederico (MDB)****José Bonifácio (PR)****Júnior Evangelista (PSC)****Luana Ribeiro (PSDB)****Nilton Franco (MDB)****Olyntho Neto (PSDB)****Osires Damaso (PSC)****Paulo Mourão (PT)****Ricardo Ayres (PSB)****Rocha Miranda (PHS)****Solange Duailibe (PT)****Stalin Bucar (PR)****Toinho Andrade (PHS)****Valdemar Júnior (MDB)****Valderez Castelo Branco (PP)****Vilmar de Oliveira (SD)****Zé Roberto Lula (PT)**